



PREFEITURA DE  
**PETROLINA**

CÂMARA MUNICIPAL

Lei nº 3.426 / 2021

Nº de Folhas 01

Total de Folhas 16

  
Responsável

## LEI Nº 3.426 DE 27 DE AGOSTO DE 2021

**Ementa:** "Institui a Semana da Orientação Profissional para o Primeiro Emprego nas escolas públicas municipais, e dá outras providências".

**O PREFEITO MUNICIPAL DE PETROLINA, ESTADO DE PERNAMBUCO, faz saber** que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica instituída a "Semana da Orientação Profissional para o Primeiro Emprego" a ser realizada, anualmente, na última semana do mês de outubro.

**Art. 2º** - Na semana a que se refere o art. 1º desta Lei, as escolas públicas municipais poderão realizar atividades destinadas a orientação profissional dos alunos devidamente matriculados no 9º ano do Ensino Fundamental.

**Art. 3º** – O conjunto de atividades mencionadas no art. 2º desta lei tem o objetivo de:

I - informar aos estudantes quais são as principais profissões existentes no mercado de trabalho e seus requisitos para ingresso;

II - esclarecer os estudantes a respeito das atribuições e tarefas das principais profissões existentes no mercado de trabalho;

III. apresentar e esclarecer dúvidas acerca da Lei 10.097/2000, conhecida como Lei da Aprendizagem;

IV. esclarecer dúvidas sobre os contratos de aprendizagem;

V. informar sobre as agendas, associações profissionalizantes, programas, órgãos e/ou entidades que incentivam a contratação de menores aprendizes;

**Art. 4º** - As atividades consistirão em exposições durante as aulas, palestras, entrevistas, discussões em grupos e demais recursos didáticos disponíveis.

**Art. 5º** - Para a melhor consecução dos objetivos da "Semana da Orientação Profissional para o Primeiro Emprego", a Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esportes, em parceria com a Agência do Empreendedor – AGE, com o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas – SEBRAE e entidades escolares, poderão convidar profissionais de várias áreas para proferirem palestras, discorrendo



PREFEITURA DE  
**PETROLINA**

CÂMARA MUNICIPAL

Lei nº 3.426, 2021

Nº de Folhas 02

Total de Folhas 16

Responsável

sobre as suas experiências profissionais, bem como realizar atividades pedagógicas em conjunto com os professores, alunos e demais convidados.

**Art. 6º** - Para execução da presente lei devem-se privilegiar ações que não impliquem ônus para o Poder Público Municipal.

**Art. 7º** - O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 90 (noventa) dias.

**Art. 8º** - Esta Lei entrará em vigor da data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

**Autor:** José Josinaldo de Alencar Lima (Capitão Alencar).

Gabinete do Prefeito, em 27 de agosto de 2021.

**MIGUEL DE SOUZA LEÃO COELHO**  
Prefeito Municipal





PREFEITURA DE  
**PETROLINA**

CÂMARA MUNICIPAL

Lei nº 3.426 / 2021

Nº de Folhas 03

Total de Folhas 16

Responsável

## ATO DE SANÇÃO Nº 1.521/2021

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PETROLINA, desincumbindo-se de suas atribuições legais e com arrimo no art. 60, inciso V, da Lei Orgânica do Município, e considerando o atendimento do regular procedimento legislativo à espécie aplicado.

I) - **RESOLVE: SANCIONAR e PROMULGAR** a lei que “**Institui a Semana da Orientação Profissional para o Primeiro Emprego nas escolas públicas municipais, e dá outras providencias.**” Tombada sob nº 3.426, de 27 de agosto de 2021, publique-se, nos termos e na forma da lei.

Gabinete do Prefeito, em 27 de agosto de 2021.

**MIGUEL DE SOUZA LEÃO COELHO**  
Prefeito Municipal





**CÂMARA DE VEREADORES DE PETROLINA**  
**Casa Vereador Plínio Amorim**  
**GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

**CÂMARA MUNICIPAL**  
Lei nº 3426/2021  
Nº de Folhas 04  
Total de Folhas 16  
Responsável

**PROJETO DE LEI Nº 031/2021 – REDAÇÃO FINAL**

Ementa: "Institui a Semana da Orientação Profissional para o Primeiro Emprego nas escolas públicas municipais, e dá outras providências".

**A CÂMARA MUNICIPAL DE PETROLINA** aprovou e o Senhor Prefeito sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituída a "Semana da Orientação Profissional para o Primeiro Emprego" a ser realizada, anualmente, na última semana do mês de outubro.

Art. 2º - Na semana a que se refere o art. 1º desta Lei, as escolas públicas municipais poderão realizar atividades destinadas a orientação profissional dos alunos devidamente matriculados no 9º ano do Ensino Fundamental.

Art. 3º - O conjunto de atividades mencionadas no art. 2º desta lei tem o objetivo de:

I - informar aos estudantes quais são as principais profissões existentes no mercado de trabalho e seus requisitos para ingresso;

II - esclarecer os estudantes a respeito das atribuições e tarefas das principais profissões existentes no mercado de trabalho;

III. apresentar e esclarecer dúvidas acerca da Lei 10.097/2000, conhecida como Lei da Aprendizagem;

IV. esclarecer dúvidas sobre os contratos de aprendizagem;

V. informar sobre as agendas, associações profissionalizantes, programas, órgãos e/ou entidades que incentivam a contratação de menores aprendizes;

Art. 4º - As atividades consistirão em exposições durante as aulas, palestras, entrevistas, discussões em grupos e demais recursos didáticos disponíveis.

Art. 5º - Para a melhor consecução dos objetivos da "Semana da Orientação Profissional para o Primeiro Emprego", a Secretaria Municipal de Educação, Cultura e



**CÂMARA DE VEREADORES DE PETROLINA**  
**Casa Vereador Plínio Amorim**  
**GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

Esportes, em parceria com a Agência do Empreendedor – AGE, com o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas – SEBRAE e entidades escolares, poderão convidar profissionais de várias áreas para proferirem palestras, discorrendo sobre as suas experiências profissionais, bem como realizar atividades pedagógicas em conjunto com os professores, alunos e demais convidados.

Art. 6º - Para execução da presente lei devem-se privilegiar ações que não impliquem ônus para o Poder Público Municipal.

Art. 7º - O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 8º - Esta Lei entrará em vigor da data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

**Autor:** José Josinaldo de Alencar Lima (Capitão Alencar)

Gabinete da Presidência, 17 de agosto de 2021.

**AEROLANDE AMÓS DA CRUZ**  
Presidente

**MANOEL ANTONIO COELHO NETO**  
1º Vice-Presidente

**DIOGO SILVA HOFFMANN**  
2º Vice-Presidente

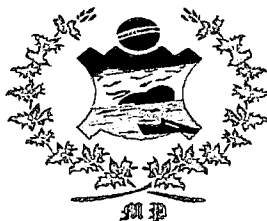
**ZENILDO NUNES DA SILVA**  
3º Vice-Presidente

**RODRIGO TEIXEIRA COELHO DE A. ARAÚJO**  
1º Secretário

**GATURIANO PIRES DA SILVA**  
3º Secretário

cas

**APROVADO**  
Votação: 19 x 0  
Data: 17/10/2021  
Aerolande Amós da Cruz  
Presidente



**CÂMARA MUNICIPAL DE PETROLINA  
CASA VEREADOR PLÍNIO AMORIM  
PERNAMBUCO**

**APROVADO**  
Votação: 19 x 0  
Data: 17/10/2021  
Aerolande Amós da Cruz  
Presidente

**CÂMARA MUNICIPAL**  
Lei nº 3.426 / 2021  
Nº de Folhas 06  
Total de Folhas 06  
Responsável

**PROJETO DE LEI Nº 031/2021 – 19/02/2021**  
Autor: **Capitão Alencar**

**Ementa: "Institui a Semana da Orientação Profissional para o Primeiro Emprego nas escolas públicas municipais, e dá outras providências".**

**A CÂMARA MUNICIPAL DE PETROLINA** aprova e o Senhor Prefeito sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituída a "Semana da Orientação Profissional para o Primeiro Emprego" a ser realizada, anualmente, na última semana do mês de outubro.

Art. 2º - Na semana a que se refere o art. 1º desta Lei, as escolas públicas municipais poderão realizar atividades destinadas a orientação profissional dos alunos devidamente matriculados no 9º ano do Ensino Fundamental.

Art. 3º - O conjunto de atividades mencionadas no art. 2º desta lei tem o objetivo de:

I - informar aos estudantes quais são as principais profissões existentes no mercado de trabalho e seus requisitos para ingresso;

II - esclarecer os estudantes a respeito das atribuições e tarefas das principais profissões existentes no mercado de trabalho;

III. apresentar e esclarecer dúvidas acerca da Lei 10.097/2000, conhecida como Lei da Aprendizagem;

IV. esclarecer dúvidas sobre os contratos de aprendizagem;

V. informar sobre as agendas, associações profissionalizantes, programas, órgãos e/ou entidades que incentivam a contratação de menores aprendizes;

Art. 4º - As atividades consistirão em exposições durante as aulas, palestras, entrevistas, discussões em grupos e demais recursos didáticos disponíveis.

Art. 5º - Para a melhor consecução dos objetivos da "Semana da Orientação Profissional para o Primeiro Emprego", a Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esportes, em parceria com a Agência do Empreendedor – AGE, com o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas – SEBRAE e entidades escolares, poderão convidar profissionais de várias áreas para proferirem palestras, discorrendo sobre as suas experiências profissionais, bem como realizar atividades pedagógicas em conjunto com os professores, alunos e demais convidados.

Art. 6º - Para execução da presente lei devem-se privilegiar ações que não impliquem ônus para o Poder Público Municipal.

Art. 7º - O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 8º - Esta Lei entrará em vigor da data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

### JUSTIFICATIVA

A presente propositura visa possibilitar aos jovens o acesso às orientações e esclarecimentos sobre as profissões e o mercado de trabalho, na medida em que se entende que o trabalho pode ser estruturante da identidade se proporcionar ao jovem um sentido de vida, sejam elas a qualificação escolar passando por todos os degraus da vida escolar e acadêmica, ou a qualificação técnica e o conhecimento específico em alguma área de atuação no mercado, facilitando escolhas profissionais tais etapas são períodos de preparação para a busca do emprego, e um jovem qualificado é capaz de assumir as responsabilidades que o mercado exige.

Há diversos programas governamentais como o Meu primeiro emprego, o Pronatec, os quais, consubstanciados na Lei Nº 12.513, oferecem oportunidades às pessoas inscritas no Cadastro Único; a estudantes do ensino médio da rede pública; beneficiários do seguro desemprego; o Projovem criado pela Lei Nº. 11.129, que atende ao público que são beneficiários do Bolsa Família; aos jovens em situação de risco pessoal e social e; o Jovem Aprendiz criado pela Lei No. 10.097 que atende a faixa etária de 14 a 24 anos, jovens matriculados e frequentando escola; e no caso do aprendiz seja pessoa com deficiência não haverá limite máximo de idade para contratação.

O acesso à informação e os meios de acesso a estas oportunidades e outras do setor privado são fatores determinantes nesta etapa da vida dos jovens adolescentes, na perspectiva positiva do trabalho, este pode assumir um papel facilitador na aquisição de valores e habilidades, bem como função importante para construção da identidade do indivíduo, estes programas poderão contribuir de maneira a possibilitar o crescimento profissional em um mercado que exige o tempo todo cada vez mais experiência, contribuindo também para a independência pessoal e financeira além de ser uma possibilidade para construção de seus paradigmas, que influenciarão a maneira como esta etapa da vida é percebida, e os adolescentes adquiram valores como responsabilidade, compromisso e respeito através do despertar de uma nova perspectiva.

Por todo o exposto, solicito o apoio dos Nobres Pares na aprovação da matéria em apreço.

Sala das Sessões, em 19 de fevereiro de 2021


  
**JOSÉ JOSINALDO DE ALENCAR LIMA**  
Vereador/Capitão Alencar

**CÂMARA MUNICIPAL**

Lei nº 3.426 / 2021

Nº de Folhas 07

Total de Folhas 16

  
Responsável

cas



Constitucional

**CÂMARA DE VEREADORES DE PETROLINA**  
**Casa Vereador Plínio Amorim**

CÂMARA MUNICIPAL

Lei nº 3.426 / 2021

Nº de Folhas 08

Total de Folhas 6

Responsável

Ref.: Projeto de Lei nº 031, de 19 de fevereiro de 2021 (Autor: Vereador Capitão Alencar).

Interessado: Departamento de Processo Legislativo da Câmara Municipal de Petrolina-PE.

Parecer Jurídico nº 47/2021-PL

*EMENTA: INSTITUI A SEMANA DA ORIENTAÇÃO PROFISSIONAL PARA O PRIMEIRO EMPREGO NAS ESCOLAS PÚBLICAS MUNICIPAIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. POSSIBILIDADE DE TRAMITAÇÃO.*

## 1) DO RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 031, de 19 de fevereiro de 2021, do Município de Petrolina, institui a Semana da Orientação Profissional para o Primeiro Emprego nas escolas públicas municipais, a ser realizada, anualmente, na última semana do mês de outubro, de autoria do Excelentíssimo Vereador Capitão Alencar, com o seguinte teor:

“Art. 1º - Fica instituída a "Semana da Orientação Profissional para o Primeiro Emprego" a ser realizada, anualmente, na última semana do mês de outubro.

Art. 2º - Na semana a que se refere o art. 1º desta Lei, as escolas públicas municipais poderão realizar atividades destinadas a orientação profissional dos alunos devidamente matriculados no 9º ano do Ensino Fundamental.

Art. 3º - O conjunto de atividades mencionadas no art. 2º desta lei tem o objetivo de:





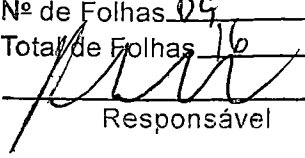
**CÂMARA DE VEREADORES DE PETROLINA**  
**Casa Vereador Plínio Amorim**

CÂMARA MUNICIPAL

Lei nº 3426 / 2021

Nº de Folhas 04

Total de Folhas 16

  
Responsável

I - informar aos estudantes quais são as principais profissões existentes no mercado de trabalho e seus requisitos para ingresso;

II - esclarecer os estudantes a respeito das atribuições e tarefas das principais profissões existentes no mercado de trabalho;

III. apresentar e esclarecer dúvidas acerca da Lei 10.097/2000, conhecida como Lei da Aprendizagem;

IV. esclarecer dúvidas sobre os contratos de aprendizagem;

V. informar sobre as agendas, associações profissionalizantes, programas, órgãos e/ou entidades que incentivam a contratação de menores aprendizes;

Art. 4º - As atividades consistirão em exposições durante as aulas, palestras, entrevistas, discussões em grupos e demais recursos didáticos disponíveis.

Art. 5º - Para a melhor consecução dos objetivos da "Semana da Orientação Profissional para o Primeiro Emprego", a Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esportes, em parceria com a Agência do Empreendedor – AGE, com o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas – SEBRAE e entidades escolares, poderão convidar profissionais de várias áreas para proferirem palestras, discorrendo sobre as suas experiências profissionais, bem como realizar atividades pedagógicas em conjunto com os professores, alunos e demais convidados.

Art. 6º - Para execução da presente lei devem-se privilegiar ações que não impliquem ônus para o Poder Público Municipal.

Art. 7º - O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 8º - Esta Lei entrará em vigor da data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário”.

Em apertada síntese, na justificativa informa a importância de se orientar cada vez mais os jovens nos estudos e trabalho futuros, para o pleno desenvolvimento pessoal e da sociedade, demonstrando a preocupação com a inclusão social e o desenvolvimento socioeconômico da população.

Dentre outras observações importantes, registra a cooperação com diversos programas governamentais já existentes de formação técnica e acadêmica, sugere instituições, cursos, palestras e outros, apresentando a presente proposição, como mais um instrumento emancipatório, tão necessário nos dias atuais.





**CÂMARA DE VEREADORES DE PETROLINA**  
**Casa Vereador Plínio Amorim**

CÂMARA MUNICIPAL  
Lei nº 3.426 / 2011  
Nº de Folhas 10  
Total de Folhas 16  
Responsável

Concluindo sobre importância de formar cidadãos, preservando valores como responsabilidade, compromisso, respeito e futuro digno, solicita o apoio dos Nobres Pares para a aprovação do referido projeto de lei.

É o relatório.

## **2) DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS**

### **2.1.) Do Parecer Jurídico – Nota Explicativa**

A Procuradoria Legislativa, nos procedimentos e pareceres, que, regimentalmente, são-lhe submetidos, conforme inciso I, §1º, art. 59, do Regimento Interno desta Câmara Legislativa, ampara sua manifestação técnica na legislação, doutrina e jurisprudência dos Tribunais pátrios.

Por fim, consigna que a presente opinião jurídica não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não, porquanto a discricionariedade política ínsita à função de legislar.

### **2.2.) Da Legislação Aplicável**

As grandes modificações ocorridas no mercado de trabalho nos últimos tempos atingiram certos segmentos da população de modo mais intenso, notadamente jovens e pessoas de mais idade. É fácil encontrar notícias quotidianas de que o mercado de trabalho está cada dia mais exigente, de forma que aquele que não acompanhar a dinâmica social, certamente encontrará dificuldades de sobrevivência.

Nesse sentido, projeto de lei em estudo visa criar uma semana temática na qual alunos possam ter contato com as mais diversas áreas de estudo e trabalho, favorecendo futuras escolhas e tirando dúvidas mais comuns.

O início do processo legislativo deve ser orientado pela observação da legitimidade do autor em apresentar proposições legislativas sobre certa matéria, de forma que, nesse contexto, a iniciativa para deflagrar o processo pode ser simples, concorrente ou reservada.



**CÂMARA DE VEREADORES DE PETROLINA**  
**Casa Vereador Plínio Amorim**

CÂMARA MUNICIPAL

Lei nº 3.426, 1/2021

Nº de Folhas 11

Total de Folhas 11

Responsável

A Constituição Federal prevê a competência concorrente entre a União, Distrito Federal e Estados, para legislar sobre proteção à “infância e juventude” (art. 24, XV).

Sabe-se, também, que os Municípios possuem competências para legislar sobre matérias de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber (art. 30, I e II), conforme o caso concreto.

*In casu*, o projeto de lei instituindo a Semana da Orientação Profissional para o Primeiro Emprego mais se aproxima da iniciativa comum, pois a matéria não está reservada ao Chefe do Executivo, nos termos do art. 40 da Lei Orgânica de Petrolina, vejamos:

Art. 40. Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos que disponham sobre:

I - criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta ou indireta;

II - fixação e aumento da remuneração dos servidores do Poder Executivo;

III - regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria dos servidores;

IV - organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoais da administração;

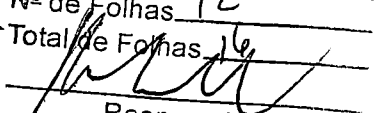
V - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal.

Utilizando-se da “razão de ser” competência legislativa para criar data comemorativa – já pacificado pela jurisprudência de que é competência de iniciativa comum -, verifica-se que a criação da Semana da Orientação Profissional para o Primeiro Emprego nas escolas públicas municipais, por trazer, também, na sua essência, direitos de educação, informação e conscientização, apresenta núcleo equivalente

Vejamos a ementa de jurisprudência sobre a iniciativa de lei para criação de data comemorativa no Município, que, na prática, equivale, também, aos fundamentos da instituição da Semana da Orientação Profissional para o Primeiro Emprego:



**CÂMARA DE VEREADORES DE PETROLINA**  
**Casa Vereador Plínio Amorim**

**CÂMARA MUNICIPAL**  
Lei nº 5.426/2011  
Nº de Folhas 12  
Total de Folhas 16  
  
Responsável

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE** – Lei que institui como evento cultural oficial do município de Suzano o Dia da Bíblia – Ato normativo que cuida de matéria de interesse local – Mera criação de data comemorativa. Constitucionalidade reconhecida. Não ocorrência de vício de iniciativa do projeto de lei por vereador. Norma editada que não estabelece medidas relacionadas à organização da administração pública, nem cria deveres diversos daqueles genéricos ou mesmo despesas extraordinárias. Ação de Inconstitucionalidade julgada improcedente. ...Por força da Constituição, os municípios foram dotados de autonomia legislativa, que vem consubstanciada na capacidade de legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive a fixação de datas comemorativas, e de suplementar a legislação federal e estadual no que couber (art. 30, I e II, da CF). A fixação de datas comemorativas por lei municipal não excede os limites da autonomia legislativa de que foram dotados os municípios." (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0140772-62.2013.8.26.0000, Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, Des. Rel. Antonio Carlos Malheiros, j. 23/10/2013).

Dessa forma, a presente proposição vindo no sentido de “somar forças” com administração do município, apresenta objeto importante para o bem comum do Município.

Quanto a análise de possível vício material, observa-se que o projeto está de acordo com o entendimento moderno no direito brasileiro, pois a proposição não está usurpando a competência privativa do Chefe do Poder Executivo (art. 61, § 1º, II, b, da CRFB/1988, art. 19, §1º e incisos, da Constituição de Pernambuco, art. 40, IV, da Lei Orgânica de Petrolina c/c entendimento firmado em sede de Repercussão Geral no Recurso Extraordinário com Agravo nº 878.911 RJ).

Colaciona-se o julgamento do Supremo Tribunal Federal acima citado, por meio do qual se reconhece a possibilidade de projeto de lei de iniciativa do Poder Legislativo trazer despesas, ainda que excepcional - Repercussão Geral no Recurso Extraordinário com Agravo nº 878.911 RJ:



**CÂMARA DE VEREADORES DE PETROLINA**  
**Casa Vereador Plínio Amorim**

CÂMARA MUNICIPAL  
Lei nº 3.426 / 2021  
Nº de Folhas 13  
Total de Folhas 16  
Responsável

STF – AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO AgR 1243834 RJ RIO DE JANEIRO 0066365-75.2016.8.19.0000 (STF) Data de publicação: 25/05/2020. DIREITO CONSTITUCIONAL E CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE CONTRA LEI MUNICIPAL. DIREITO DA INFÂNCIA E DA ADOLESCÊNCIA. COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO PARA LEGISLAR SOBRE MATÉRIA DE INTERESSE LOCAL. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Os municípios têm autonomia para dispor, mediante lei, sobre proteção à infância e à juventude em âmbito local, desde que não afrontem legislação federal ou estadual. 2. No caso, o Município do Rio de Janeiro, ao ampliar a publicidade ao combate aos maus tratos às crianças e aos adolescentes e à pedofilia, atuou no campo relativo à competência legislativa suplementar atribuída aos Municípios pelo art. 30, II da Constituição Federal, complementando a proteção trazida pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (lei 8.069/1990) às crianças e aos jovens cariocas. 3. Inaplicável o art. 85, §11, do CPC/2015, uma vez que não houve fixação de honorários advocatícios. 4. Agravo interno a que se nega provimento.

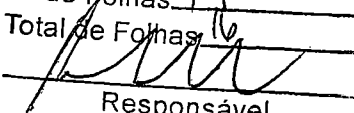
Atendendo à prática e técnica legislativa, o que inclusive se evita veto, parcial ou total, por parte do Chefe do Executivo, ou declarações de inconstitucionalidade dos seus termos, observa-se que a proposição deixou a regulamentação da norma a cargo do Poder Executivo, que se dará por meio de decreto (art. 7º, do PL nº 031/2021).

Consigna-se, por fim, que a proposição está sintonia com diversos princípios constitucionais, notadamente a dignidade da pessoa humana, os valores sociais do trabalho e ordem econômica, a absoluta prioridade em relação à criança e juventude, a garantia do direito à educação e à aprendizagem ao longo da vida e outros (art. 1º, III e IV, art. 7º, XXXIII, art. 206, IX, art. 227).

Portanto, conclui-se pela aprovação do presente projeto, por compatibilidade com a legislação aplicável.



**CÂMARA DE VEREADORES DE PETROLINA**  
**Casa Vereador Plínio Amorim**

CÂMARA MUNICIPAL  
Lei nº 3.426 / 2021  
Nº de Folhas 14  
Total de Folhas 16  
  
Responsável

**3) DAS CONCLUSÕES**

Expendidas tais considerações, conclui-se pela aprovação do presente projeto, por compatibilidade com a legislação aplicável.

S.m.j., este é o parecer que submeto à criteriosa apreciação de Vossa Senhoria e de Suas Excelências, os vereadores.

Petrolina/PE, 06 de agosto de 2021.

  
**Adonis Pereira Bispo Junior**

Procurador Legislativo

Mat. 2053

PARECER DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER

CÂMARA MUNICIPAL  
Lei nº 3.426, 2021  
Nº de Folhas 15  
Total de Folhas 16  
Responsável

**PROJETO DE LEI 031/2021 – PODER LEGISLATIVO**

**EMENTA:** INSTITUI A SEMANA DA ORIENTAÇÃO PROFISSIONAL PARA O PRIMEIRO EMPREGO NAS ESCOLAS PÚBLICAS MUNICIPAIS, E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS.

**AUTOR:** JOSÉ JOSINALDO DE ALENCAR LIMA.

**RELATOR:** RUY WANDERLEY G. DE SÁ.

**CONCLUSÃO DO PARECER:** FAVORÁVEL.

**I – EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS:**

Trata-se de projeto de lei do Poder Legislativo, o qual autoriza o Poder Executivo a criar o “Setor de Passivo Hospitalar” no âmbito da Procuradoria Geral do Município e dá outras providências, é constitucional e legal na forma da Lei Orgânica Municipal e demais leis atinentes à espécie, bem como está de acordo com os preceitos constitucionais e atende as técnicas redacionais e legislativas.

**II – QUANTO AO VOTO DO RELATOR:**

Face a legalidade e a constitucionalidade do projeto em tela, a relatoria vota pela tramitação regular da matéria.

**III – VOTO DA COMISSÃO:**

Os membros da Comissão abaixo subscritos, considerando a exposição de motivos da relatoria, votam pela tramitação regular da matéria.

Sala das Comissões, 09 de agosto de 2021.

  
VER. WENDERSON DE MENEZES BATISTA - PRESIDENTE

  
VER. RUY WANDERLEY GONÇALVES DE SÁ - RELATOR

  
VER. ZENILDO NUNES DA SILVA - SECRETÁRIO

alfs

PARECER DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E JUVENTUDE

PARECER

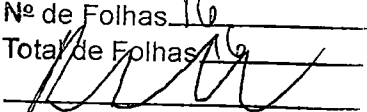
**PROJETO DE LEI Nº 031/2021 - PODER LEGISLATIVO**

**EMENTA:** INSTITUI A SEMANA DA ORIENTAÇÃO PROFISSIONAL PARA O PRIMEIRO EMPREGO NAS ESCOLAS PÚBLICAS MUNICIPAIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**AUTOR:** CAPITÃO ALENCAR

**RELATOR:** DIOGO SILVA HOFFMANN

**CONCLUSÃO DO PARECER:** FAVORÁVEL

CÂMARA MUNICIPAL  
Lei nº 3426 / 2021  
Nº de Folhas 16  
Total de Folhas 16  
  
Responsável

**I – EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS:**

O presente projeto de lei de autoria do Poder Legislativo tem como finalidade possibilitar aos jovens o acesso às orientações e esclarecimentos sobre as profissões e o mercado de trabalho, na medida em que se entende que o trabalho pode ser estruturante da identidade se proporcionar ao jovem um sentido de vida, sejam elas a qualificação escolar passando por todos os degraus da vida escolar e acadêmica, ou a qualificação técnica e o conhecimento específico em alguma área de atuação no mercado.

**II – QUANTO AO VOTO DO RELATOR:**

O projeto de lei em análise preenche os requisitos no Regimento Interno, bem como está de acordo com a legislação aplicável a espécie, e atende no mérito a finalidade da proposição. Face ao exposto o relator vota pela aprovação regular da matéria. Este é o Parecer.

**III – VOTO DA COMISSÃO:**

Os membros da Comissão abaixo subscritos, considerando a exposição de motivos da relatoria, votam pela aprovação regular da matéria.

Sala das Comissões, 09 de agosto de 2021.



VER<sup>a</sup>. MARIA ELENA DE ALENCAR – PRESIDENTE



VER. DIOGO SILVA HOFFMANN – RELATOR



VER. JOSÉ JOSINALDO DE ALENCAR LIMA - SECRETÁRIO